



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017362-33.2023.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCAS GELOTTI FONTES, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1017362-33.2023.8.26.0053/50002 - São Paulo

EMBARGANTE: LUCAS GELOTTI FONTES

EMBARGDOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28484

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissões no Acórdão que acolheu os embargos de declaração, com excepcional efeito infringente, para julgar improcedente os pedidos deduzidos em ação de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento – Ocrelizumabe) em razão da superveniência dos Temas 06 e 1.234 do STF – Ausente erro material, omissão, contradição ou obscuridade, elementos autorizadores do recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC – Superveniência dos Temas 6 e 1.234 do C. STF fixou requisitos de aplicação imediata aos casos em andamento no Judiciário, os quais não restaram satisfeitos – **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucas Gelotti Fontes, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o Acórdão de fls. 848/858 que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com excepcional efeito infringente, para julgar improcedente os pedidos deduzidos em ação de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento – Ocrelizumabe) em razão da superveniência dos Temas 06 e 1.234 do STF.

O acórdão ora combatido restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Fornecimento de medicamento (Ocrelizumabe) para tratamento de (Esclerose Múltipla Primariamente Progressiva (CID-10 G35) – Acórdão manteve a sentença que julgou o pleito procedente – Superveniência dos Temas 6 e 1.234, e das Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF, que fixam critérios para concessão excepcional de medicamento registrado na ANVISA, não incorporado pelo SUS – Ausência do preenchimento dos requisitos cumulativos para a concessão do medicamento – Necessidade de adequação do julgado, em conformidade com os temas referidos e o teor das súmulas vinculantes – **Embargos de declaração acolhidos, com excepcional efeito infringente, para julgar improcedente a ação.**

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissões no *decisum*, que não apreciou os seguintes argumentos: o primeiro consiste na comprovação científica de que o medicamento é eficaz para tratamento da enfermidade. O segundo consiste na possibilidade de afastar o parecer proibitivo da CONITEC, sendo impossível concluir-se pela legalidade de sua decisão, contrária à incorporação do fármaco, uma vez que elimina da Constituição Federal o direito à saúde do autor, no caso concreto. Afirma que o SUS não dispõe de nenhum tratamento para sua enfermidade, havendo completa desassistência. O terceiro consiste na aplicação retroativa dos Temas 6 e 1.234 sem a possibilidade de reabertura de instrução probatória. Com tais argumentos, pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conhece-se do recurso, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém este deve ser rejeitado, porquanto não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que foram devidamente analisados todos os pontos relevantes à lide sob a luz do regramento pertinente. O embargante apenas pretende o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Tal pretensão não se admite em sede de embargos de declaração, cujo escopo, repita-se, é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Conforme restou demonstrado no *decisum*, esta Colenda Câmara pontuou que:

“In casu, a parte não atendeu aos requisitos cumulativos vinculantes definidos pelo C. STF, v.g. a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec e a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco,

necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise”.

Ainda que haja dois pareceres favoráveis à dispensação do fármaco expedido pelo NATJUS (fls. 659/673) para casos distintos de Esclerose Múltipla Primariamente Progressiva (CID-10 G35), esta Câmara entendeu que não se prestaram a satisfazer os requisitos exigidos com a superveniência dos Temas 06 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

Tal conclusão se deu, primordialmente, em razão de inexistir qualquer ilegalidade demonstrada no ato de não incorporação do medicamento. As teses deduzidas pela embargante são muito bem construídas, porém são consubstanciadas, principalmente, na equidade.

Ocorre que o Tema 1.234 é contundente ao afirmar que “No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário **não pode substituir a vontade do administrador**, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS”.

O fato de a CONITEC ter recomendado a não incorporação no SUS por ter considerado os benefícios pequenos e o perfil de segurança incerto, principalmente diante do seu elevado custo, não se traduz na ilegalidade do ato administrativo.

No mais, ainda que os pareceres do NATJUS tenham citado referências bibliográficas com estudos científicos, alguns inclusive apresentando ensaios clínicos randomizados (NATJUS - DF), a revisão sistemática ou meta-análise

somente foi citada no parecer da CONITEC, que concluiu não apresentar relação de custo-efetividade favorável que justifique sua incorporação ao rol de medicamentos disponibilizados pelo SUS (fls. 674/725).

“Pelo exposto, a Conitec, em sua 88ª reunião ordinária, no dia 09 de julho de 2020, recomendou a não incorporação no SUS de ocrelizumabe para tratamento de pacientes adultos com esclerose múltipla remitente-recorrente (EMRR) em alternativa ou contraindicação ao natalizumabe. A recomendação levou em consideração que os medicamentos apresentam equivalência terapêutica e custos de tratamento diferentes. Apesar de ter sido feita proposta, por parte da empresa de doação de doses do medicamento, que poderia equiparar os custos com a compra dos mesmos, a operacionalização da proposta se mostrou inviável tendo em vista o arcabouço legal e logístico no SUS. Dessa forma, diante da eficácia semelhante e dos preços propostos, o medicamento não apresenta relação de custo-efetividade favorável que justifique sua incorporação ao rol de medicamentos disponibilizados pelo SUS para o tratamento da EMRR”.

De qualquer modo, a conclusão de que o embargante não atendeu aos requisitos cumulativos e vinculantes permanece.

Por fim, conforme mencionado no acórdão que se busca modificar, a superveniência dos Temas 6 e 1.234 do C. STF fixou **requisitos de aplicação imediata aos casos em andamento no Judiciário.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora extremamente delicada a situação do embargante, que inclusive já contava com acórdão favorável, a observância dos temas é obrigatória.

Tanto que esta Relatora, ao intimar o embargante acerca de possíveis efeitos infringentes, mencionou que seriam invocados os precedentes vinculantes (Temas 06 e 1.234).

Na oportunidade em que se manifestou, o embargante insistiu que os requisitos estavam satisfeitos, sem apontar qualquer necessidade de reabertura de fase instrutória para complementação. Logo, não vislumbro qualquer embaraço aos princípios constitucionais.

Em suma, inexistem as alegadas contradições ou qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora